



**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COURB
CÉLULA DE NORMATIZAÇÃO - CENOR**

**PARECER NORMATIVO Nº 40 - CENOR
ASSUNTO: ESTACIONAMENTOS E VAGAS DE VEÍCULOS**

A Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano - COURB, através da Célula de Normatização - CENOR, amparado no que dispõe a Lei nº 176/2014, que promoveu a organização e a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, definindo que compete à SEUMA, planejar e controlar o ambiente natural e construído do município e visando esclarecer dúvidas quando da aplicação da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019 – Código da Cidade, quanto aos parâmetros para vagas de estacionamentos de interesse público ou privado, e:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 336, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que permite sistemas automatizados de estacionamentos, para empilhamento vertical.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 337, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que determina as condições que devem ser atendidas para as os acessos e circulação das áreas destinadas a estacionamento de veículos.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 340, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que define a distribuição e dimensionamento de vagas, bem como as condições de acesso de estacionamentos.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 346, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que admite vagas presas para estacionamentos de uso privativo com a manobra de até 2 (dois) veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 424, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que determina as condições que devem ser atendidas para os acessos de veículos aos imóveis.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 425, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que a manobra de veículos deve ser realizada inteiramente dentro do lote, com algumas exceções.

DM

PARECER NORMATIVO Nº 40 - CENOR (Cont.)

CONSIDERANDO o disposto no Anexo XII, da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), que determina as dimensões mínimas para vagas de estacionamento conforme o tipo de veículo.

DEFINE os layouts e esclarecimentos para aplicação na análise de processos que tratam dos artigos da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), citados neste Parecer Normativo, na forma a seguir:

1. LAYOUT DE ESTACIONAMENTOS

Tendo em vista as dimensões de vagas de estacionamento de veículos, determinadas pelo Anexo XII do Código da Cidade, e as dimensões de circulação previstas pelo Artigo 370 da referida Lei, apresenta-se, no Item 1 do Anexo deste Parecer Normativo, a orientação de *layout* de estacionamentos.

Orienta-se que as áreas de manobras de retorno nos estacionamentos, em que não há circuito, devem apresentar dimensões mínimas conforme o porte do veículo e sua finalidade. No caso de operação de carga e descarga, deverá inscrever círculo com diâmetro mínimo de 16,00m (dezesesseis metros), de modo a permitir que o veículo saia sempre com frente para o logradouro.

2. VAGAS ADJACENTES À PAREDE E VAGAS PARALELAS À CIRCULAÇÃO

O Artigo 340 do Código da Cidade trata da distribuição e dimensionamento de vagas em situações específicas. O Parágrafo 1º estabelece que, em vagas adjacentes às paredes de contorno dos estacionamentos, a vaga deverá ter largura mínima de 2,80m para veículos de passeio. Já o Parágrafo 2º determina que, vagas paralelas à faixa de circulação terão seu comprimento estabelecido no Anexo XII acrescido de no mínimo 1,00 m (um metro). Os Parágrafos supracitados estão representados no Item 2 do Anexo.

3. VAGAS PRESAS

O Artigo 346 do Código da Cidade admite vagas presas para estacionamentos de uso privativo, sendo permitida a manobra de até 2 veículos para liberar a movimentação de um terceiro. O caso admitido no *caput* e a alternativa proposta pelo Parágrafo segundo, quando uma destas vagas é paralela à circulação, estão representados no Item 3 do Anexo.

PARECER NORMATIVO Nº 40 - CENOR (Cont.)

4. MANOBRA INTERNA AO LOTE

Em seu Artigo 425, o Código da Cidade determina que a manobra de veículos deve ser inteiramente dentro do lote, vedando-se o retorno de veículos de ré sobre as calçadas, a fim de proporcionar maior segurança viária e conforto ao pedestre. Excetuam-se as unidades unifamiliares; casos de reforma, ampliação ou *retrofit* de edificações licenciadas ou regularizadas, desde que não sejam Polos de Geradores de Viagem (PGV) e quando não há necessidade de adequação para o interesse público. Portanto, apresenta-se as seguintes situações:

4.1 Edificações existentes já licenciadas ou regularizadas: poderão manter seus estacionamentos existentes no recuo frontal, mas não poderão estar em desacordo com o projeto ou legislação em que foram aprovados;

4.2 Imóveis existentes que deverão se adequar à legislação vigente: São os casos que se enquadram em interesse público e PGV, os quais exige-se passagens de pedestres lindeiras ao logradouro com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme ilustração item 4 do anexo;

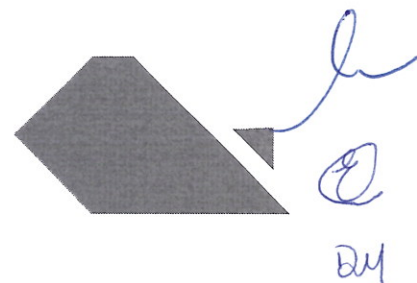
4.3 Novas edificações: deverão obedecer as dimensões de passeio previstas no Anexo 3.2 da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, LC nº 236/2017, e suas atualizações.

O Parágrafo 3º do Artigo 425 orienta os estacionamentos que deverão conter barreira de proteção para pedestres junto ao alinhamento do lote, nas áreas adjacentes ao acesso de veículos. Esta exigência busca a segurança do pedestre, de modo que o veículo não interfira na faixa livre da calçada. As sugestões apresentadas no referido parágrafo são: muros, gradis e jardineiras.

Esclarece-se que é admitido dividir os espaços de veículos e pedestres através de desníveis de piso, onde as passagens de pedestres deverão ser no mínimo 15 cm (quinze centímetros) acima do nível das faixas de circulação de veículos.

Esclarece-se também que, como a manobra do veículo é realizada dentro do lote, a calçada (pertencente a caixa viária) terá continuidade e este estacionamento terá caráter privado, pois não interfere no espaço público.

No Código de Obras foi representado um modelo de estacionamento no recuo frontal, Figura 11 do Anexo VIII. O modelo apresentado não restringe outras configurações de estacionamento. Por isso, tendo as



PARECER NORMATIVO Nº 40 - CENOR (Cont.)

alterações da legislação vigente, outros exemplos de estacionamentos internos ao lote estão representados no Item 4 do Anexo.

5. EMBARQUE E DESEMBARQUE

As áreas embarque e desembarque, citado no Código da Cidade nos Artigos 424, 553 e 688, estão representadas no Item 5 do Anexo.

6. ÁREA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS

A área de acumulação de veículos é definida pelo Anexo VI do Código da Cidade como o espaço de circulação situado nas áreas de recuo e destinado a viabilizar as entradas e saídas de veículos, sem interromper o fluxo das vias. São aplicadas em casos específicos, como em empreendimentos Pólos Geradores de Viagens (PGVs) e vias de grande fluxo. Este termo é citado na referida Lei nos Artigos 337 e 340. A demonstração de dois modelos de área de acumulação, a serem aplicados conforme a demanda e orientação dos órgãos licenciadores estão representados no Item 6 do Anexo.

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.



Débora Maria Gomes Braga Monte
Articuladora da CENOR



Emily Schmitz Cattani
Gerente da CENOR

De acordo com o Parecer Normativo Nº 40 - CENOR.



Marina Cavalcante Hissa
Coordenadora da COURB



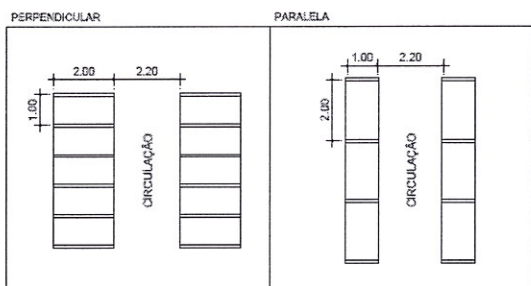
Maria Águeda Pontes Caminha Muniz
Secretária da SEUMA



PARECER NORMATIVO Nº 40 – ANEXO ÚNICO

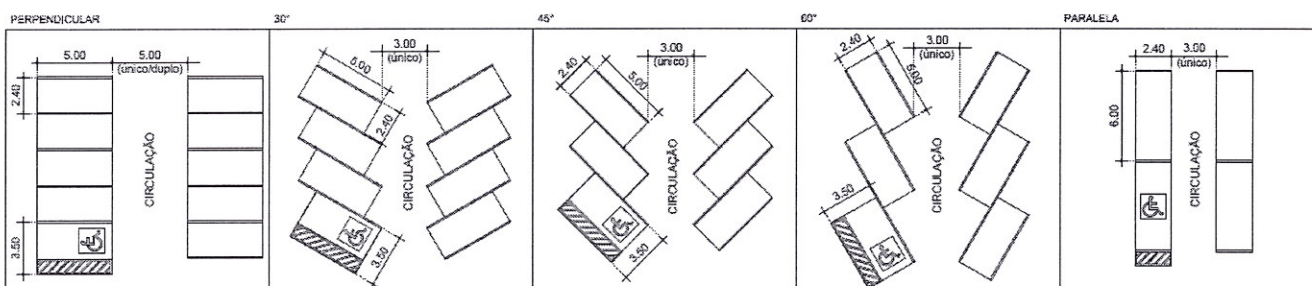
ITEM 1 - LAYOUT DE ESTACIONAMENTOS

MOTO



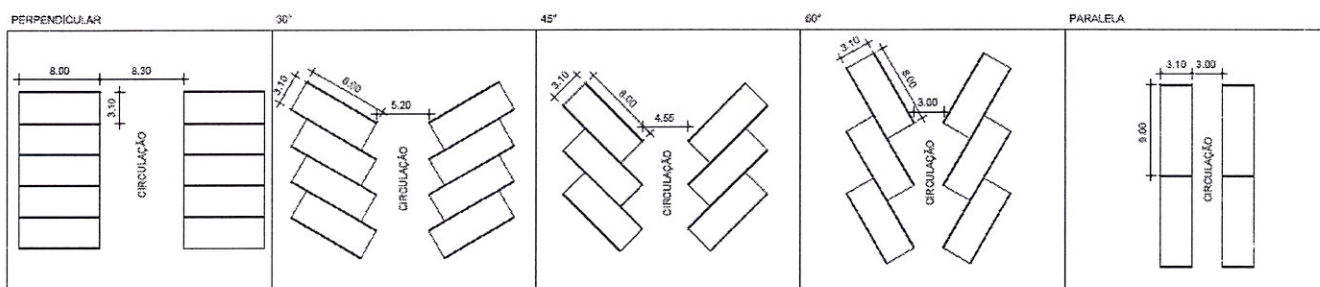
OBSERVAÇÃO: DIMENSÃO DE CIRCULAÇÃO ORIENTATIVA

VEÍCULO DE PASSEIO



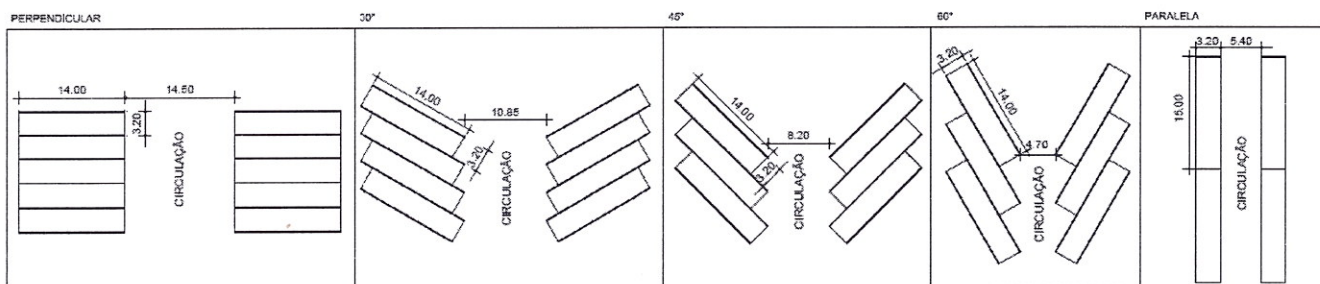
OBSERVAÇÃO: DIMENSÃO DE CIRCULAÇÃO CONFORME O ART. 337 DO CÓDIGO DA CIDADE

CAMINHÃO LEVE



OBSERVAÇÃO: DIMENSÃO DE CIRCULAÇÃO ORIENTATIVA

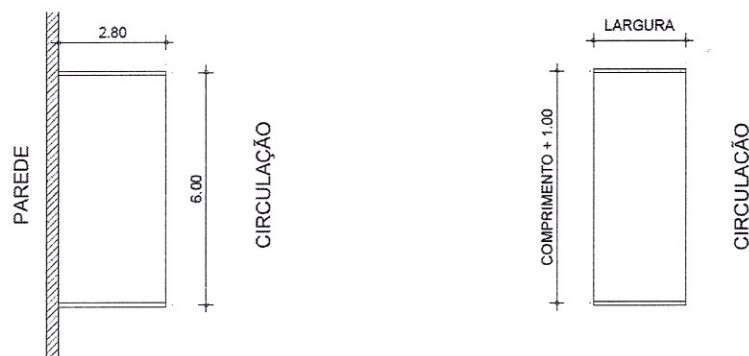
ÔNIBUS



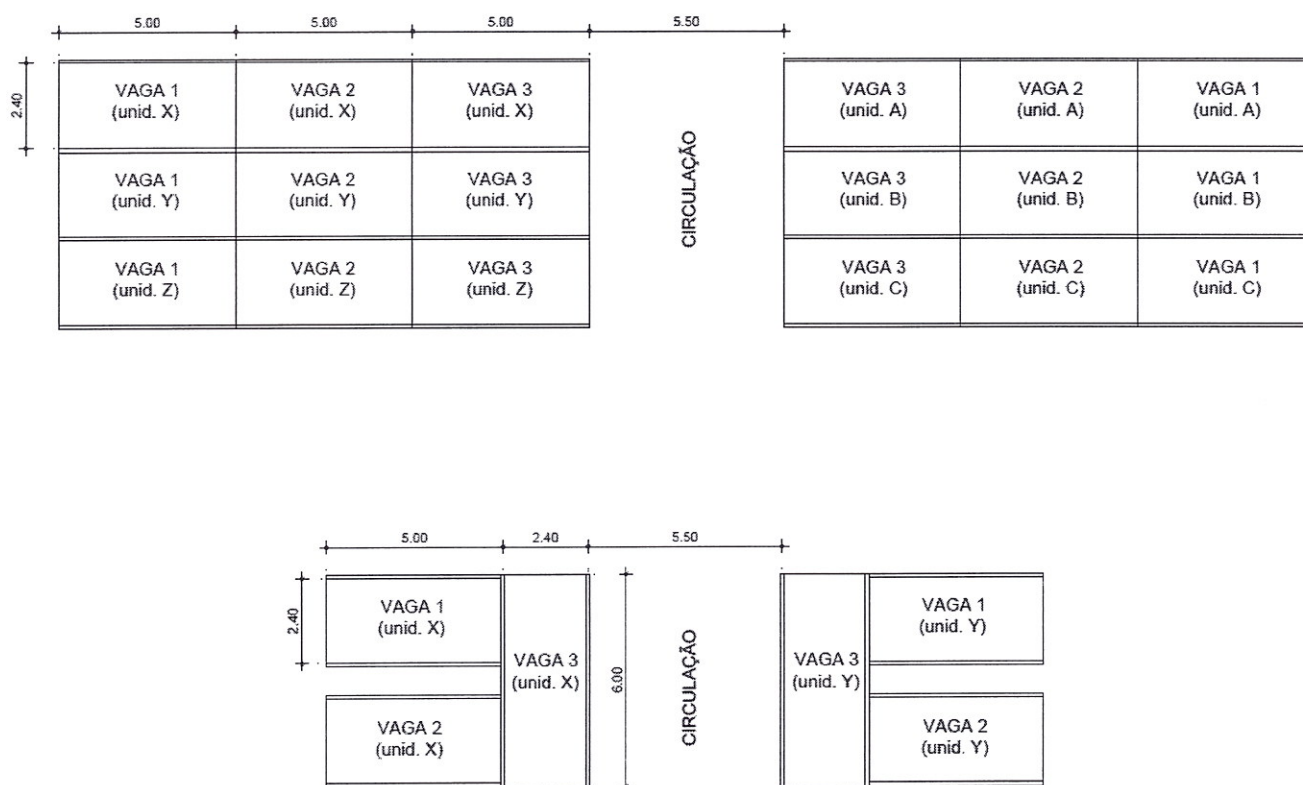
OBSERVAÇÃO: DIMENSÃO DE CIRCULAÇÃO ORIENTATIVA

PARECER NORMATIVO Nº 40 - ANEXO ÚNICO

ITEM 2 - VAGAS ADJACENTES À PAREDE E VAGAS PARALELAS À CIRCULAÇÃO



ITEM 3 - VAGAS PRESAS



PARECER NORMATIVO Nº 40 – ANEXO ÚNICO

ITEM 4 - MANOBRA INTERNA AO LOTE

